



**RELATORIA:** DSL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 054/2018

**OBJETO:** TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, REGIME DE AUTORIZAÇÃO.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.148816/2018-98

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ

**PROPOSIÇÃO DSL:** PELA APROVAÇÃO

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de autorização das empresas EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTE RODOVIÁRIO E TURISMO LTDA. – EPP e TRÂNSITO LIVRE TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de autorização, mediante Termo de Autorização nos termos da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

## II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS afirma que a documentação enviada por cada empresa foi autuada em processos distintos e conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros – GEHAB, nos termos informados no Memorando nº 411/2016/SUPAS/ANTT, de 18 de novembro de 2016.

Por meio da Nota Técnica nº 16/2018/GEHAB/SUPAS, de 08/02/2018 (fls. 02-03), a GEHAB/SUPAS apresentou a relação das empresas cuja análise documental foi concluída sem pendências, com as informações necessárias a subsidiar Relatório à Diretoria, bem como a decisão a ser proferida pela Diretoria Colegiada.

Assim, juntou ao presente processo o Relatório à Diretoria (fls. 04-05v.) e minuta de Resolução (fls. 06-06v.) e os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.

Em 14 de fevereiro de 2018, os presentes autos foram distribuídos a esta Diretoria DSL, conforme Despacho nº 457/2018 (fls. 08), oriunda da Secretaria-Geral – SEGER.

## II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme estabelece a Lei nº 10.233, de 2001, compete à ANTT dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas turístico, eventual e contínuo.

O referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte, como se vê:

*“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

*(...)*

*IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;*

*(...)*

*Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:*

*(...)*

*VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.”*

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Conforme o Art. 3º da Resolução ANTT nº 4770, de 2015, fica determinado que:

*“Art. 3º A autorização para a prestação do serviço objeto desta Resolução será delegada por ato da Diretoria da ANTT mediante publicação do Termo de Autorização de Serviços Regulares, doravante denominado Termo de Autorização.”*

Essa Resolução estabelece, ainda, que poderão requerer o Termo de Autorização, a qualquer tempo, pessoas jurídicas nacionais que satisfaçam todas as disposições nela exaradas, bem como da legislação em vigor. E assim, institui que para obtenção do referido Termo de Autorização, a empresa transportadora deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado de toda documentação exigida nos termos dos seus artigos 6º ao 19º.

Em cumprimento a Lei nº 10.233, de 2001, o Art. 23 da Resolução nº 4.770, de 2015 estabelece que:

*“Art. 23. Cumpridas as exigências estabelecidas neste Capítulo, será deferido o pleito e publicado o Termo de Autorização, no qual constará o número de inscrição no CNPJ, a razão social da transportadora e o número do Termo de Autorização, além das informações previstas no art. 44 da Lei nº 10.233/2001.”*

A validade do Termo de Autorização está condicionada ao recadastramento junto à ANTT a cada 3 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União - DOU da Resolução aprovada pela Diretoria da ANTT, nos termos do art. 24 da Resolução ANTT nº 4.770, de 2015.

As autorizatárias na prestação do serviço deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização e a sua não observância implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução Específica.

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, mediante a Nota Técnica nº 078/GEHAB/SUPAS/2016, de 27 de setembro 2016 (fls. 2/3), após análise da documentação dos processos das empresas interessadas, verificou que a empresa VIAÇÃO NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES LTDA. e Outra, relacionada no Anexo, atenderam as exigências regulamentares nos termos da Resolução ANTT nº 4.770, de 2016.



Ressalta-se que, após autorizada a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, mediante publicação do Termo de Autorização de Serviços Regulares no DOU, as transportadoras habilitadas poderão requerer para cada serviço a Licença Operacional, ficando a SUPAS incumbida de dar publicidade aos requerimentos deferidos de Licenças Operacionais e de autorizar o início da operação das linhas.

#### **IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas, VOTO por autorizar as empresas identificadas no anexo para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, mediante Termo de Autorização, devendo a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS dar publicidade as Licenças Operacionais deferidas e autorizar o início da operação das linhas.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2018.



**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 19 de fevereiro de 2017.

Ass: